



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública e ao setor público empresarial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º-A

Integração de trabalhadores nas respetivas carreiras da Administração Pública

- 1 - Os trabalhadores que desempenhem funções em entidades e serviços públicos, incluindo o sector empresarial do Estado, têm direito à integração nas carreiras correspondentes.
- 2 - São abrangidos pelo disposto no número anterior os trabalhadores que exerçam funções à data de entrada em vigor da presente lei, independentemente do vínculo laboral que detenham, designadamente os trabalhadores com contratos individuais de trabalho.
- 3 - A integração na carreira prevista no presente artigo inclui a consideração adequada do exercício de funções para efeitos de contagem de tempo de serviço, posicionamento remuneratório e demais condições socioprofissionais estabelecidas, incluindo para efeitos de progressão na carreira e aposentação.
- 4 - A integração prevista no presente artigo obedece, além das demais disposições legais aplicáveis, ao disposto nos números seguintes.
- 5 - Até 1 de abril de 2024, são identificados pelos órgãos ou serviços da administração direta, central ou desconcentrada, da administração indireta do Estado e do setor empresarial do Estado os trabalhadores que se encontram nas condições previstas no presente artigo.
- 6 - Até 31 de julho de 2024 são abertos os procedimentos concursais para a integração na carreira dos trabalhadores identificados na alínea anterior, nos órgãos ou serviços da

administração direta, central ou desconcentrada, da administração indireta do Estado e do setor empresarial do Estado, e que não se oponham à sua integração na carreira.

7 - Para efeitos de abertura dos procedimentos concursais são criadas as vagas necessárias em mapas de pessoal dos serviços respetivos.

8 - São considerados opositores aos procedimentos concursais todos os trabalhadores identificados nos termos do n.º 5 que reúnam os requisitos gerais e especiais exigidos para o ingresso nas carreiras e categorias submetidas a concurso.

9 - A integração dos trabalhadores nas carreiras e nos mapas de pessoal é feita mediante celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

10 - Os órgãos e serviços da administração direta, central ou desconcentrada, da administração indireta do Estado e do setor empresarial do Estado visados ficam dispensados de obter autorizações dos membros do Governo para a integração na carreira dos trabalhadores referidos no presente artigo, bem como para utilização de verbas necessárias a essa integração.

11 - O presente artigo aplica-se com as necessárias adaptações à Administração Local.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alfredo Maia; Alma Rivera, João Dias

Nota justificativa:

Há trabalhadores que desempenham funções públicas, mas que são contratados ao abrigo do Código de Trabalho. Exemplo disso são os trabalhadores com contratos individuais de trabalho nos Hospitais EPE, que desempenham as mesmas funções, têm as mesmas responsabilidades que os trabalhadores com contratos de trabalho em funções públicas, mas com direitos diferentes.

Não é aceitável a existência de desigualdades entre trabalhadores que desempenham as mesmas funções. O PCP propõe a integração dos trabalhadores com contratos individuais de trabalho na carreira com vínculo público.